## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007420-63.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Concessão**Requerente: **Jocelem das Graças Simões Leite** 

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Jocelem das Graças Simões Leite, contra o Município de São Carlos, visando ao recebimento de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seus marido, Antonio Carlos Rizzo Leite, que foi servidor comissionado do réu, no período de 01/04/1996 a 01/01/1997, sob alegação de que ele contribuiu nesse período para o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo mediante convênio firmado entre essa instituição e o réu; teve a sua contribuição descontada em seus pagamentos, mas não repassada para nenhum instituto de previdência, assumindo o réu a responsabilidade pela cobertura previdenciária.

Pretende, então, a condenação do requerido à implantação em seu favor do benefício de pensão por morte, a contar do pedido administrativo junto ao INSS - 13/09/2012, no valor correspondente à última remuneração auferida. E, em caso de eventual impossibilidade, que seja indenizada no valor mensal, na forma de expectativa de vida conforme estatística do IBGE para o sexo masculino, 75 anos.

A tutela antecipada foi indeferida.

O requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que o benefício é incabível, na espécie.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

É o caso de se reconhecer a prescrição, pois o servidor faleceu em 08/06/97 e a

autora ajuizou a ação somente em 06/08/18, portanto, passados mais de vinte anos, tendo seu direito sido fulminado pela prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É assente a orientação do STJ no sentido de que a prescrição atinge o próprio direito de ação, quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a morte do instituidor da pensão, servidor público estadual, e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1267645 / PE, rel. Min. Mauro Campbell marques, DJe 20.08.2018)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO À PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 28/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a habilitação do autor, ora agravante, como pensionista por morte de sua companheira, ex-servidora pública estadual. III. Consoante a firme jurisprudência do STJ, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, a prescrição atinge o próprio direito de ação, quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a morte do instituidor da pensão, servidor público estadual, e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. Com efeito, "a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que 'a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

benefício da pensão por morte', bem como o entendimento de que 'o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional''' (STJ, AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.618.037/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA.

Ante o exposto, reconheço a prescrição e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Condeno a autora a arcar com as custas e despesas judiciais, bem como com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, por analogia ao artigo 85, parágrafo 8º do CPC, em R\$ 800,00, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

PI.

São Carlos, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA